

TC 032.144/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA

Responsável: Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF: 054.829.413-53) e Maria Selma de Araujo Pontes (CPF: 460.792.383-49)

Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: sobrestamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor da Sra. Maria Selma de Araujo Pontes, ex-prefeita do Município de Pirapemas/MA, período de gestão de 2005 a 2008 (peça 1, p. 41) e do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, ex-prefeito do Município de Pirapemas/MA, período de gestão de 2009 a 2012 (peça 1, p. 41), em razão da omissão do dever de prestar contas do Convênio 830030/2007 SIAFI (598201), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA, que teve por objeto conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que visam proporcionar à sociedade a melhoria da infra-estrutura da rede física escolar, com a Construção de Escolas conforme estabelece o Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil — PROINFÂNCIA, peça 1, p. 167.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto pactuado foram orçados no valor total de R\$ 707.070,71, com a seguinte composição: R\$ 7.070,71 de contrapartida da conveniente e R\$ 700.000,00 à conta do FNDE (peça 1, p. 175), liberados por meio da ordem bancária 2008OB656311 (peça 1, p. 25), de 26/6/2008, creditada na conta corrente do convênio em 30/6/2008 (peça 1, p. 37).

3. O período do determinado ajuste foi previsto inicialmente para o período de 18/12/2007 a 9/6/2009, com prazo para prestação de contas em 8/8/2009 (v. peça 1, p. 193 e 175), no entanto, foi prorrogada até 4/12/2009 (v. peça 1, p. 379-383).

4. Em 19/10/2009 a Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA, na pessoa do Prefeito Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (gestão 2009 a 2012, peça 1, p. 41), solicitou, por intermédio do Ofício 0209/2009, de 19/10/2009, peça 2, p. 102, prorrogação de prazo por mais 150 dias do convênio em tela. Tal prorrogação foi aprovada e o convênio foi aditivado, alterando a vigência para 3/5/2010, peça 2, p. 144 e o prazo final para apresentação da prestação de contas dos recursos foi estabelecida para o dia 2/7/2010, consoante peça 2, p. 150, já que o termo do convênio dispõe que a prestação de contas final deverá ser apresentada ao concedente até 60 dias após o término do prazo de vigência do convênio, peça 1, p. 181.

5. Por meio da Informação 193/2013 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 6/5/2013 (peça 1, p. 5-11), solicitou-se a instauração de TCE em virtude da omissão no dever legal de prestar contas do convênio em voga, atribuindo responsabilidade a Sra. Maria Selma de Araujo Pontes e ao Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura.

6. A ex-Prefeita, Sra. Maria Selma de Araujo Pontes (2005 a 2008, peça 1, p. 41) e o ex-Prefeito, Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (Gestão 2009 a 2012, peça 1, p. 41), foram notificados

pelo FNDE, a apresentar a prestação de contas no valor original de R\$ 700.000,00 ou a devolver os recursos, devidamente atualizados, mediante os Ofícios 1182 e 1183/2010, de 15/7/2010, respectivamente (v. peça 2, p. 172-180).

7. O Ofício 1183/2013 foi entregue em 21/7/2010, conforme aviso de recebimento, peça 2, p. 180. No entanto, devido ao retorno do ofício endereçado a Sra. Maria Selma de Araujo Pontes, conforme aviso de recebimento, peça 2, p. 168, expediu-se o Edital de Notificação 5/2010, em 6/10/2010, peça 2, p. 182. No entanto os responsáveis permaneceram silentes.

8. No relatório de tomada de contas especial, acostado na peça 2, p. 282-291, em que os fatos estão circunstanciados foi atribuída responsabilidade a Sra. Maria Selma de Araujo Pontes, ex-Prefeita Municipal de Pirapemas/MA (período de gestão de 2005 a 2008, peça 1, p. 41) em regime de solidariedade com o Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, ex-prefeito do Município de Pirapemas/MA (período de gestão de 2009 a 2012, peça 1, p. 41), em razão da omissão do dever de prestar contas do Convênio 830030/2007, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 700.000,00 e inscreveu o nome dos responsáveis na conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor de R\$ 1.320,887,73, referente ao numerário originalmente descentralizado acrescido de correção monetária e encargos legais, conforme Nota de Lançamento 2013NL001268, em 15/5/2013, conforme peça 1, p. 31.

9. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer de Dirigente, todos sob o nº 1328/2013, com manifestação pela irregularidade das contas (peça 2, p. 305-311). Em seguida, a autoridade ministerial competente atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos documentos supracitados (peça 2, p. 294).

EXAME TÉCNICO

10. Preliminarmente, antes de dar prosseguimento normal do feito, cabe trazer aos autos o conteúdo do Acórdão 2.680/2012 - TCU – Plenário, expedido no âmbito do TC 010.525/2010-6:

9.9. determinar ao FNDE que, no âmbito do Convênio 830.030/2007, firmado com o município de Pirapemas, adote, em 60 (sessenta) dias, providências com vistas a apurar as irregularidades descritas no relatório de auditoria (peça 1, fls. 35-52; peça 2), quais sejam:

9.9.1. ausência de documentos relativos ao convênio (subitens 3.19 a 3.21 do relatório de auditoria);

9.9.2. restrição à competitividade decorrente de falhas na publicidade da licitação (subitem 3.22 do relatório de auditoria);

9.9.3. inexistência dos critérios de aceitabilidade de preços unitário e global (subitem 3.23 do relatório de auditoria);

9.9.4. ausência de publicidade aos aditivos (subitem 3.24 do relatório de auditoria);

9.9.5. falhas na execução do convênio, relativas à falta de inclusão de informações no sistema de acompanhamento do FNDE e à possível descontinuidade das obras (subitem 3.26 do relatório de auditoria);

9.9.6. liquidação irregular de despesas (subitem 3.27 do relatório de auditoria);

9.9.7. ausência de depósito da contrapartida (subitem 3.29 do relatório de auditoria).

11. Conforme se depreende do acórdão ficou determinado ao FNDE, no âmbito do Convênio 830.030/2007, que adotasse, no prazo de 60 dias, as providências para a apuração das irregularidades descritas no relatório de auditoria (peça 1, p. 35-61 e peça 2, p. 1-38 do TC 010.525/2010-6).

12. No entanto, o FNDE descumpriu a decisão do Plenário dessa Corte de Contas, ao passo que não apurou, conforme determinado no acórdão em tela, as irregularidades descritas acima, permanecendo silente em relação a elas, somente restringindo-se a autuar a presente TCE, por omissão do dever de prestar contas do Convênio 830030/2007 e a dar prosseguimento ao mesmo, sem se

pronunciar sobre as irregularidades levantadas no âmbito do mencionado Acórdão, inexistindo no âmbito do TC 010.525/2010-6, qualquer informação a respeito de referida análise a cargo do FNDE, apenas menção de que seriam apreciadas no âmbito desta TCE (v. peça 135, p. 10 do TC 010.525/2010-6), o que não identificamos tenha sido efetivada nestes autos.

13. Considerando que o FNDE teve tempo hábil para apuração de tais irregularidades, já que o acórdão foi expedido em 3/10/2012, tendo sido notificado da deliberação, por meio do Ofício 0280/2013-TCU/SECEX-MA, de 20/2/2013, peça 100 do TC 010.525/2010-6, com ciência em 5/3/2013 (peça 116 do mesmo TC), ou seja, o concedente foi notificado pelo TCU antes do encaminhamento da TCE em apreço para a Controladoria-Geral da União, em 4/7/2013 (v. peça 2, p. 303).

14. Considerando, ainda que no voto do Relator do supramencionado acórdão (peça 88, p. 7, do TC 010.525/2010-6, ficou consignando que em virtude, principalmente da insuficiência de documentos em que se fundam as irregularidades imputadas, e diante da necessidade de serem trazidos aos autos elementos mais robustos para formação do juízo acerca das faltas inquinadas. Fato que não se alterou, já que o FNDE, somente autuou uma TCE pela omissão na prestação de contas.

15. Considerando, sobretudo, a necessidade de fazer-se cumprir a decisão exarada no Acórdão 2.680/2012 - TCU – Plenário, item 9.9, por parte do FNDE.

16. Aliado a isso, tem-se o aspecto da competência originária para análise e apreciação quanto à regularidade dos recursos repassados a Estados, Municípios, órgãos públicos e entidades, em sede de transferências voluntárias, que pertence aos órgãos e entidades repassadores dos recursos, em atendimento ao princípio da não-supressão das instâncias de controle, conforme entendimento exposto no Acórdão 7559/2010 - TCU - 1ª Câmara.

17. Nesse comenos, entende-se mais adequado o aguardo do posicionamento definitivo do FNDE, sobre as irregularidades elencadas no item 9.9 do Acórdão 2.680/2012 - TCU – Plenário, para o Convênio 830030/2007, por intermédio de um parecer conclusivo, para, assim, dar prosseguimento à presente TCE, com a expedição dos ofícios citatórios relacionados à omissão, bem como, as demais medidas que se fizerem necessárias para o tratamento das irregularidades tratadas no acórdão em tela.

18. Este posicionamento é coerente com as manifestações desta Corte de Contas no tocante a privilegiar a ação fiscalizadora e o adequado controle preventivo por parte dos órgãos e entidades repassadores de recursos federais (Acórdãos 1933/2007-P, 641/2007-P e 2066/2006-P).

19. Desse modo, propomos o sobrestamento deste processo, com fundamento no art. 10, § 1º, da LO/TCU até o pronunciamento definitivo do FNDE, por meio de um parecer conclusivo, sobre as irregularidades descritas no relatório de auditoria (peça 1, p. 35-61 e peça 2, p. 1-38 do TC 010.525/2010-6), item 9.9 do Acórdão 2.680/2012 - TCU – Plenário.

20. Faz-se imprescindível também, como medida saneadora, determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para que cumpra o item 9.9 do Acórdão 2.680/2012 - TCU – Plenário, no prazo de 60 dias, referente ao Convênio 830030/2007 SIAFI (598201), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA, emitindo assim parecer conclusivo e detalhado, quantificando adequadamente o débito, se houver, e qualificando os respectivos responsáveis, encaminhando, nesse mesmo prazo, referido parecer conclusivo acompanhado das respectivas peças que o fundamentam, para juntada a esta Tomada de Contas Especial, autuada no TCU sob o TC 032.144/2013-0, bem como ao TC 010.525/2010-6.

CONCLUSÃO

21. Com isso, diante do descumprimento do item 9.9 do Acórdão 2.680/2012 - TCU – Plenário, por parte do FNDE (item 12), bem como a necessidade de dar cumprimento a decisão exarada pelo TCU (item 15) e da necessidade de serem trazidos aos autos elementos mais robustos para formação do juízo (itens 14 e 17), para o prosseguimento normal do presente feito, faz-se necessário o sobrestamento deste processo (item 19), com fundamento no art. 10, § 1º, da LO/TCU até

o pronunciamento definitivo do FNDE sobre as irregularidades descritas no relatório de auditoria (peça 1, p. 35-61 e peça 2, p. 1-38 do TC 010.525/2010-6), item 9.9 do Acórdão 2.680/2012 - TCU – Plenário, bem como determinação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para que adote as providências necessárias para o cumprimento do item 9.9 do Acórdão 2.680/2012 - TCU – Plenário, referente aos recursos recebidos pela Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA em decorrência do Convênio em tela (item 20).

22. Outrossim, urge esclarecer-lhe que o descumprimento à decisão do Tribunal, se não justificada, poderá ensejar a aplicação de multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992 com art. 268, inciso VII do Regimento Interno do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

23.1. com fundamento no art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 201, §1º do regimento Interno do TCU, o sobrestamento desta TCE, até o posicionamento definitivo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, por intermédio, de um parecer conclusivo sobre as irregularidades elencadas no item 9.9 do Acórdão 2.680/2012 - TCU – Plenário, referente ao Convênio 830030/2007 SIAFI (598201), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA;

23.2. nos termos do art. 8º, da Lei n.º 8.443/1992, determinação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para que cumpra o item 9.9 do Acórdão 2.680/2012 - TCU – Plenário, no prazo de 60 dias, referente ao Convênio 830030/2007 SIAFI (598201), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA, emitindo assim parecer conclusivo e detalhado, quantificando adequadamente o débito, se houver, e qualificando os respectivos responsáveis, encaminhando, nesse mesmo prazo, referido parecer conclusivo, acompanhado das respectivas peças que o fundamentam, para juntada a esta Tomada de Contas Especial, autuada no TCU sob o TC 032.144/2013-0, bem como ao TC 010.525/2010-6;

23.3. determinar à Secex-MA que encaminhe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, cópia integral dos autos, em meio magnético, para subsídio ao posicionamento acima mencionado;

23.4. alertar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que o descumprimento à decisão do Tribunal de Contas da União, se não justificada, poderá ensejar a aplicação de multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992 com art. 268, inciso VII do Regimento Interno do TCU.

SECEX-MA, 2º DT 6/2/2014.

(Assinado Eletronicamente)

Thiago Ribeiro da Costa

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9421-8